

INTRODUÇÃO

A ecologização constitucional oriunda da pós modernidade demanda mudanças no Estado e no Direito, dessa forma, o movimento verde da década de 1970 inaugurou um novo momento na história da tutela dos bens ambientais, uma vez que promoveu mudanças paradigmáticas no que se refere ao alcance da proteção ambiental exercendo, portanto, influência direta na construção da Constituição Federal de 1988.

A partir de então, o meio ambiente passou a ser reconhecido como valor de tutela maior, pois contempla riscos que compreendem a insegurança política, jurídica e social, destacando-se pela rápida trajetória de transformação e incorporação no direito, passando de um status quase nada jurídico e chegando ao ápice da hierarquia normativa, alcançando inclusive pactos políticos transnacionais.

No entanto, como consequência de uma sociedade anterior isenta de preocupação ambiental, por entender que seus recursos seriam inesgotáveis, o mundo passou a viver uma crise ambiental complexa, assim, a necessidade de desenvolver medidas protetivas ao meio ambiente tornou-se imprescindível e emergencial.

Neste contexto, surge a discussão de reformulação dos pilares de sustentação do Estado, este fundado sob a égide de preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais, que adota um modelo de desenvolvimento apto a considerar as gerações futuras e politicamente baseado na sustentabilidade dos recursos naturais, o que se definiu como Estado de Direito Ambiental.

Tal discussão é de eminente relevância uma vez que o tradicionalismo jurídico não é suficiente para compreender as entrelinhas que circundam a matéria ambiental e limitam as diferentes abordagens que buscam a efetividade de suas normas.

Portanto, a finalidade precípua deste trabalho consiste na discussão dos aspectos ambientais adotados na Constituição Federal de 1988 e seus desafios para a consolidação do Estado de Direito Ambiental ante a sociedade de risco.

Para tanto, inicialmente desenvolver-se-á um breve histórico do esverdeamento constitucional até a consecução do modelo estatal objeto deste trabalho, demonstrando em um segundo momento sua necessidade frente à teoria da sociedade de risco, para, ao final ser realizada a conclusão sobre o tema. A metodologia utilizada neste trabalho é o dedutivo e monográfico e de técnica bibliográfica e documental.

1. O MOVIMENTO DE ESVERDEAMENTO CONSTITUCIONAL.

Como consequência de uma sociedade anterior isenta de preocupação ambiental, por entender que seus recursos seriam inesgotáveis, o mundo passou a viver uma crise ambiental complexa, assim, a necessidade de desenvolver medidas protetivas ao meio ambiente tornou-se imprescindível e emergencial.

Observando a tendência mundial, o Brasil inovou o tratamento da questão ambiental em sua atual Carta Política, dedicando um capítulo a matéria, com isso, o meio ambiente deixou de ser visto como um direito individual e alcançou status social interessando a toda a coletividade. Assim, em se tratando de um direito fundamental ganhou níveis de cláusula pétrea, incorporando-se a um rol de direitos estritamente resguardados, dessa forma segundo José Afonso da Silva, “O capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988” (SILVA, 2005, p. 845).

Nesse contexto, tal Carta Política representou um marco no ordenamento jurídico ambiental brasileiro, caracterizando-se como inovadora quando comparada a demais legislações ambientais por se revestir de opulência ecológica e unicidade no trato da matéria, antes marcada pela fragmentariedade dos elementos. Desde então, o Estado passou a organizar-se na forma de uma ordem pública ambiental constitucionalizada (BENJAMIN, 2012).

Tal proteção se estendeu desde a preservação da natureza e seus elementos essenciais à vida humana, tais como ar, água, flora, fauna, vegetação, resíduos sólidos entre outros, até a manutenção desses recursos para a garantia de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, havendo necessidade de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo assim o que se definiu como direito intergeracional. Traduzindo em vários dispositivos o que pode ser considerado um dos “sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente” (MILARÉ, 2013, p.168).

Diante deste cenário, gradativamente surgiram as primeiras legislações com cunho protecionista aos bens naturais, consubstanciando-se com as Cartas estaduais, Leis Orgânicas municipais, somando-se aos novos e diversos diplomas oriundos de todos os níveis de Poder Público e hierarquia normativa, voltados à proteção do desfalcado patrimônio natural do país.

Sendo assim, discute-se a proposta de um novo modelo de Estado, o qual se desvincula de valores da visão antropocêntrica, onde o homem é o centro do universo, a referência máxima e absoluta e estatui o meio ambiente como indispensável para a

manutenção da vida no globo em uma relação de mutualismo com o homem, com foco voltado para a vida e todos os aspectos que ela envolve.

O Estado de Direito Ambiental surge então com um eminente desafio: estabelecer o biocentrismo em um contexto de riscos globais que só cresce continuamente, principalmente a partir do instante em que se identifica o meio ambiente sadio e equilibrado como condição *sine qua non* para vida em geral e que a sociedade de risco torna cada vez mais complexa a tarefa de administrar os prejuízos ambientais.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL.

Para a real consecução de um Estado Democrático de Direito, não basta que normas constitucionais protejam a autonomia do indivíduo perante o poder do estado, é de suma importância a garantia de seus direitos e liberdades. Nesse sentido, trata-se de uma obra inacabada, com conceito não pronto, assim é na verdade, “Um processo de constante atualização e aperfeiçoamento. É um conceito dinâmico que, ao incorporar novos elementos e novos conceitos, modifica a sua própria estrutura e racionalidade” (TARREGA; SANTOS NETO, 2006, p. 9).

Destarte, um Estado de Direito, além de ser constitucional, social e democrático, deve ser também um Estado de Direito Ambiental, incorporando novos elementos, como a ideia de Estado social, a globalização, o desenvolvimento tecnocientífico e os direitos relativos ao desenvolvimento e assim atendendo às demandas sociais e se adequando à evolução da sociedade.

Assim, o Estado de Direito Ambiental, nas palavras de (LEITE, CAETANO, 2012, p. 53) “É um processo político-legal de esverdeamento do Estado, marcado por uma constante atualização, aperfeiçoamento e incorporação de novos elementos que modificam a sua própria estrutura e racionalidade tradicionais”. E dessa forma incorpora o meio ambiente como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, superando a ideia do Estado liberal de Direito.

Corroborando, para a definição objetiva de Estado de Direito Ambiental, Leite e Belchior, observam: “Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como produto das novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente” (LEITE; BECHIOR, 2012, p. 19). Oportuno ressaltar que esse Estado, construído a partir da Constituição Federal de 1988, é dotado de princípios

estruturantes próprios, que unidos formam a fundamentação teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental.

Neste cenário, o estabelecimento do Estado de Direito Ambiental, não importa o surgimento de um outro Estado, mas sim o fortalecimento de uma nova perspectiva, esta baseada em uma consciência ecológica, onde tanto o Poder público quanto a coletividade possam lançar mão de diferentes instrumentos, metas e atividades de forma integrada, preventiva, precaucional e solidária, que sejam capazes de administrar adequadamente os riscos ambientais que surgem com a modernidade avançada, ou seja a sociedade de risco.

3. SOCIEDADE DE RISCO

A Teoria da Sociedade de Risco, é característica do período pós-industrial e representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, marcada pelo permanente risco de desastres e catástrofes, do uso ilimitado do bem ambiental, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório, alguns elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade (LEITE, 2012).

O advento da sociedade de risco aponta um estágio da modernidade em que há a materialização das ameaças produzidas até o momento em virtude do modelo econômico da sociedade industrial, que criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento.

A complexidade oriunda dessa realidade vincula-se diretamente à urgência do Estado de Direito Ambiental, que busca criar e disponibilizar instrumentos à proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o risco atualmente é um dos maiores desafios enfrentados quando se visa uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente.

Assim, o que se discute, é a melhor forma de distribuição dos riscos que acompanham a produção de bens, redeterminando os padrões de responsabilidade, segurança e controle de danos, adotando uma postura preventiva no sentido da conciliação do binômio: desenvolvimento econômico e risco ambiental.

Nesse contexto, embora as normas ambientais brasileiras não sejam limitadas somente ao controle da produção e da proliferação de riscos, é de fundamental importância a adoção de um modelo de desenvolvimento apto a considerar as gerações futuras e politicamente baseado na sustentabilidade dos recursos naturais, o que se definiu como Estado de Direito Ambiental.

4. CONCLUSÃO

A sociedade está em constante mudança, para adequar-se a necessidade social tende-se a transformações no Direito, caracterizando-o como algo essencialmente mutável, assim como o homem o é. A complexidade dos problemas ambientais na contemporaneidade aponta que a necessidade de desenvolvimento de medidas protetivas ao meio ambiente tornou-se imprescindível e emergencial.

Assim, apenas com o entendimento dos princípios norteadores da ecologização constitucional e do reconhecimento dos riscos da atualidade, o Direito Constitucional Ambiental poderá ser alicerçado sobre novas bases que viabilizarão a efetiva utilização de seus instrumentos como forma de salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Surge, assim uma dimensão da segurança jurídica ambiental afim de efetivar a justiça ambiental pautada na solidariedade intergeracional.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constitucionalização Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 112.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco: Uma visão introdutória**. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). *Dano Ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. **Breves reflexões sobre elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro**. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, CAETANO, Matheus Almeida (Orgs.). *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Ambiental Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 845.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. **Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: The Green Welfare State.** Anais do XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf